



**PARECER JURÍDICO-2022/PMJ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.607/2022**

**INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação**

Assunto: Contratação da Empresa para prestação de serviço em assessoria técnica especializada em gestão educacional, pedagógica e apoio administrativo visando a orientação governamental da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Jacareacanga.

**I - Consulta.**

Trata-se de análise quanto a possibilidade de Contratação da Empresa para prestação de serviço em assessoria técnica especializada em gestão educacional, pedagógica e apoio administrativo visando a orientação governamental da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Jacareacanga.

Importante ressaltar que a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, conforme preconiza o art. 37, inciso XXI da CF/88 e o art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Este poder-dever funda-se em dois aspectos basilares, primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais: i) primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual lhe é mais vantajosa, isto é, para o interesse público; ii) De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24, da Lei nº 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutras, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

As inexigibilidades de licitação estão previstas no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA  
Prefeitura Municipal de Jacareacanga  
Consultoria Jurídica-CL/PMJ

preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 25, II, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação desde que se trate de serviço técnico enumerado no art. 13 qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição.

Indo ao art. 13, constata-se dentre os serviços técnicos as **assessorias ou consultorias técnicas (I)** e os **estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos**; vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**

(...)”

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao Administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem investir contra o ordenamento jurídico, mantendo-se fiel ao valor da legalidade.

Da análise sistemática do art. 25 c/c art. 13, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição. Contudo imprescindível os requisitos.

#### **Da notória especialização.**

Ademais, reforçando a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria técnica de serviço especializado por meio de inexigibilidade de licitação, foi promulgada a lei 13.303/2016, que estabelece no bojo de seu art. 30. II o seguinte:

Lei 13.303/2016:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

[...]



II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessoria e consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Destarte, nota-se que a Lei 13.303/2016 reconheceu a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização do contrato.

Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço aludido, considerando que o serviço em assessoria técnica especializada em gestão educacional e apoio administrativo visando a orientação governamental da Secretaria de Educação aqui tratado possui notória especialização na área, sendo referência no seu setor de atuação.

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medida pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da lei nº 8.666/1993.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral, onde qualquer programa satisfaria as necessidades da Prefeitura de Jacareacanga/PA. Trata-se, sim, de serviço especializado, cuja demanda (prestação de serviço de assessoria técnica especializada em gestão educacional, pedagógica e apoio administrativo) requer fornecimento específico do serviço.

## II - CONCLUSÃO:

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **MAURÍCIO M. DE ARAÚJO EIRELI**, inscrito no CNPJ de nº 34.278.000/0001-70, com fundamento art. 25, II c/c art. 13, II e lei 13.303/2016, da Lei nº 8.666/93, conforme documentação em apenso aos autos.

É o Parecer.

S. M. J.

Jacareacanga, 06 de setembro de 2022.

**Euthiciano Mendes Muniz**  
Advogado OAB/PA 12.665B